

RECOMENDAÇÃO N.º 12/2014
(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.13.000369-4)

DESTINATÁRIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. PREFEITO MUNICIPAL,
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000369-4, com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades na prestação de serviços em favor do Município de Paranaguá pela empresa PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME.

CONSIDERANDO que no referido procedimento extrajudicial consta noticiado que profissional do quadro de engenheiros do Município de Paranaguá atestou a execução de obras e serviços pela empresa PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME. que não teriam sido realizados efetivamente, ensejando prejuízo ao Erário, fato que também resta informado, em tese, no Inquérito Civil n.º MPPR-0103.11.000062-9, em relação a serviços prestados pela empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

CONSIDERANDO o teor do relatório final do Processo de Sindicância Administrativa n.º 07/2013, do Município de Paranaguá, o qual apurou serviços prestados pela empresa PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME junto à Escola Municipal da Ponta de Ubá.

CONSIDERANDO a propositura por este Ministério Público de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa em face de JEFFERSON DE ALMEIDA CRUZ, JOSÉ ROBERTO PORPETA, OTHAVIO PEREIRA VALENTIM DOS SANTOS, PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME e ROSELENA SCREMIN CORREA perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca (Autos n.º 0014193-49.2013.8.16.0129), em razão de possíveis ilegalidades na prestação de serviços junto à Escola Municipal da Ponta de Ubá e fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 210/2011.

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial n.º 210/2011 tratou de serviços de manutenção preventiva e corretiva e conservação de diversos imóveis municipais – prédio da Prefeitura Municipal, cemitérios e escolas municipais, por exemplo –, conforme relação de locais constante de seu Anexo II, o que enseja a possibilidade de que, além das ilegalidades verificadas em relação às obras da Escola Municipal da Ponta de Ubá, outros imóveis municipais podem não ter seus serviços executados a contento pela empresa PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME, ensejando prejuízo ao Erário.

CONSIDERANDO que a conduta do servidor público de atestar a entrega de obras e serviços que não foram executados constitui o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal):

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

CONSIDERANDO que tal conduta pode também tipificar a prática do delito previsto no artigo 96, notadamente incisos III, IV e V, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), a saber:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à conservação do patrimônio público, possibilitando a imposição de sanções, como a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos e multa (artigo 10, *caput* e inciso X, combinado com o artigo 12, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:

I – Abstenha-se de praticar, permitir ou tolerar atos e condutas que, no âmbito do controle e fiscalização de obras e serviços prestados por particulares ao Município de Paranaguá, **impliquem violação ao regime jurídico-administrativo que rege a atuação da Administração Pública, sobretudo aqueles que possam ensejar dano ao Erário em decorrência de fiscalização deficitária quanto à execução de obras e serviços previstos em editais de procedimentos licitatórios e/ou contratos administrativos**, sob pena de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa e tomada de providências na seara criminal e administrativa-disciplinar.

II – Oriente o quadro de servidores municipais de que, entre as condutas antes referidas, estão incluídas a assinatura de planilhas, atestados, certidões e relatório de vistorias e medições por agentes públicos que de fato não promoveram a vistoria ou fiscalização pessoal das obras e serviços executados. Caso seja ordenado ao servidor público pela chefia que ateste ou certifique a execução ou entrega de obras e serviços que efetivamente não fiscalizou, este deverá, em cumprimento a dever funcional, oferecer recusa a tal ordem, pois manifestamente ilegal.

III – Encaminhe cópia da presente Recomendação a todo o quadro de agentes públicos vinculados às atividades de controle e fiscalização de obras e serviços do Município de Paranaguá, efetivos e comissionados, notadamente engenheiros, remetendo a esta 4ª Promotoria de Justiça comprovação de que todos foram cientificados de seu teor, **com relação de nome completo, cargo e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais servidores passam a integrar a presente Recomendação também como destinatários em relação aos antecedentes itens I e II, estando sujeitos, portanto, à possibilidade de responsabilização em caso de seu descumprimento.**

IV – Instaure processo administrativo para verificar se todas as obras e serviços realizados e pagos pelo Município de Paranaguá à empresa PRODUSPAR CONSTRUÇÕES LTDA ME, por força do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 210/2011, à exceção da Escola Municipal da Ponta de Ubá (pois já foi objeto de apuração na Sindicância Administrativa n.º 07/2013), estão conformes com os termos do edital do respectivo procedimento licitatório, contrato administrativo firmado, fiscalizações e medições realizadas, com a deflagração das medidas de responsabilização pertinentes, caso sejam constadas ilegalidades na prestação do objeto contratado.

V – Fica estabelecido o **prazo de 90 (noventa) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, devendo neste prazo: a) remeter a comprovação de certificação do quadro de servidores municipais, conforme item III; b) encaminhar cópia da conclusão do processo administrativo de fiscalização das obras constantes do Anexo II do Pregão Presencial n.º 210/2011, conforme item IV.

Cópia da presente Recomendação Administrativa será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e Tribunal de Contas do Estado pra ciência de seus termos.

Paranaguá, 22 de julho de 2014.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.